

4.1.4.7 De igual modo é a previsão do artigo 65, II, c, da Lei 8.666/93, que trata da possibilidade da alteração, com as devidas justificativas, dos contratos, por acordo das partes, quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes. Além da previsão da manutenção do valor inicial atualizado do contrato, preceitua ali a lei ser vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço. A antecipação de pagamento de que ali se trata é exatamente aquela mesma da letra d do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666/93 [...]. A leitura devida de ser feita é a seguinte: ainda que por imposição de circunstâncias supervenientes [...] venha a ser modificada a forma de pagamento, para alterar o prazo de pagamento inicialmente estabelecido [...], e, em consequência, o cronograma de desembolso financeiro [...], é vedado encurtar o interstício 'data de adimplemento-data de pagamento', sempre mantida essa ordem, sem o adimplemento da obrigação. Ou seja, o limite dessa antecipação do prazo de pagamento é exatamente fazer coincidir as duas datas: de adimplemento da obrigação e de pagamento correspondente, nessa ordem cronológica. Assim, não há exceção prevista em lei que permita a inversão dessa ordem de eventos: 'adimplemento-pagamento'.

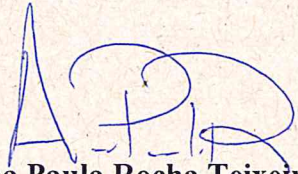
4.1.4.8 Tais preceitos aqui comentados da Lei 8.666/93 estão plenamente em consonância com as disposições da Lei 4.320/64, em seus artigos 61, 62 e 63 que cuidam das fases da despesa pública, bem como do Decreto nº 93.872/86, especialmente seus artigos 42 (mesma finalidade do artigo 62 da Lei 4.320/64) que afirma que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e o 38, que veda expressamente a inversão daquela ordem 'adimplemento-pagamento' e admite, à vista do adimplemento parcelado, o pagamento contratual também em correspondentes parcelas, segundo cronograma previsto em edital."

(Acórdão 2204/2007 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 19.10.2007).

Registre-se, por fim, que a antecipação de pagamento acarretaria à Administração um risco desproporcional ao que está submetido o particular, quebrando o equilíbrio econômico-financeiro que deve, necessariamente, ser observado em todos os contratos administrativos.

Diante do exposto, é impossível juridicamente a antecipação de pagamento, sem a efetiva execução das obras ou prestação dos serviços, nos contratos celebrados com a Administração Pública.

Atenciosamente,
Sarzedo, 31 de outubro de 2018


Ana Paula Rocha Teixeira
CONTROLADORA





TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL



A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - MG, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo, MG, inscrito no CNPJ. Nº. 02.306.182/0001-59, neste ato representado pelo senhor VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL Sr. WILSON RAMOS DE JESUS, vem, através do presente, **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 23/2018**, de 30 de outubro de 2018, Contratação Direta nº. 35/2018, firmado com a empresa CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Toribio Ferreira Campos, 177, Bairro Bom Jardim, Mário Campos, MG, inscrita no CNPJ sob n. 03.379.594/0001-81, neste ato representada por seu administrador Sr. ANTÔNIO HELEODORO DIAS, pelos motivos a seguir expostos:

Considerando a informação trazida à Câmara Municipal pelos Secretários Municipais de Sarzedo em reunião realizada no dia 06 de novembro de 2018 (ata em anexo), de que o Estado de Minas Gerais não tem feito os repasses financeiros ao Município há vários meses e que a dívida hoje do Estado com o Município chegou ao patamar insustentável de R\$ 13.483.067,60 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e sessenta e sete reais), atualizados até 30 de outubro de 2018;

Considerando que a situação financeira do Município de Sarzedo está comprometida em virtude desse atraso e que o Prefeito e sua equipe pretendem evitar, mas já começam a avaliar a possibilidade de decretar situação de emergência financeira;

Considerando que a Câmara Municipal tem o dever de participar do corte de gastos municipais afim de evitar maiores transtornos à situação financeira do Município;



RESOLVE:

Art. 1º. **RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 23/2018**, de 30 de outubro de 2018, Contratação Direta nº. 35/2018, firmado com a empresa CONSTRUTORA GRADUAL LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Toribio Ferreira Campos, 177, Bairro Bom Jardim, Mário Campos, MG, inscrita no CNPJ sob n. 03.379.594/0001-81, neste ato representada por seu administrador Sr. ANTÔNIO HELEODORO DIAS, em razão do interesse público do Município que se encontra em situação financeira preocupante devido aos atrasos do repasse de R\$ 13.483.067,60 (treze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil e sessenta e sete reais), atualizados até 30 de outubro de 2018, que o Estado de Minas Gerais deveria ter feito aos cofres do Município.

Art. 2º. Será concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente termo de rescisão unilateral, para que, querendo, manifeste-se acerca da mesma, nos moldes estabelecidos no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Este procedimento tem como base legal os artigos 77, 78, incisos I c/c 79, inc. I da Lei Federal no. 8.666/93 e no Código Civil Brasileiro.

Sarzedo – MG, 09 de novembro de 2018.

WILSON RAMOS DE JESUS
CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

